



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013990-22.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SHS NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, são embargados JULIO HIDEO SHIDARA e MARCIO DOS SANTOS GALVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 1.013.990-22.2024.8.26.0577/50.000

Embargante: SHS NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Embargados: JULIO HIDEO SHIDARA E OUTRO

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Voto n.º 57.072

Embargos declaratórios. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistência dos pressupostos da espécie recursal. Embargos rejeitados.

1. Embargos declaratórios opostos, tempestivamente, com base no v. acórdão de págs. 2.205/2.211, que deu provimento em parte ao recurso de origem, com alegação de omissão e contradição no que tange aos livros diários de 2016, à retificação dos documentos de págs. 616/617 e da retificação dos documentos de págs. 662/667 e aos termos de adesão dos contratos de cessão de quotas da sociedade em conta de participação de forma originária e secundária.

É o relatório.

2. Os embargos merecem ser rejeitados.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição dos embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, os motivos que ensejaram o provimento em parte do recurso interposto pela parte embargante foram expressos no v. acórdão, estando ausentes os requisitos que autorizam a oposição dos embargos, mormente porque *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

Consignou-se ao v. acórdão, quanto aos documentos mencionados pelo ora embargante, o quanto segue:

Quanto à matéria de fundo, efetivamente, não se identifica embasamento para que a ora apelante apresente óbice em relação à documentação contábil, haja vista que a cláusula nona do contrato social, em seu parágrafo primeiro, pág. 26, destaca que os sócios participantes poderão, a qualquer tempo, analisar a documentação correspondente, logo, referências genéricas e superficiais sobre questão tributária, de que não teria obrigação de permanecer com a conservação da documentação após o prazo quinquenal, não têm consistência, uma vez que deve sobressair o disposto no contrato social em relação ao lapso cronológico mencionado.

Por outro lado, não se vislumbra que a sócia ostensiva deva fornecer os telefones e e-mails dos demais sócios participantes, haja vista que caracterizam, sim, dados pessoais, não se observando supedâneo para que ocorra invasão indevida sobre peculiaridades específicas e efetivamente vinculada à personalidade, evitando-se, assim, afronta à Lei Geral de Proteção de Dados.

Ademais, o contrato social prevê, quando da identificação de necessidade de solicitação de assembleia por parte dos sócios participantes, que tal pedido deve ser direcionado à sócia ostensiva para as providências necessárias, nos termos da cláusula 5.^a, § 9.^o pág. 23.

Ato contínuo, o pedido de convocação de assembleia deve ser formulado em sede de ação própria, já que não concerne ao escopo da acautelatória ajuizada à origem.

Desta forma, a sentença merece reparo exclusivamente no que corresponde à determinação de apresentação de e-mails e telefones dos demais sócios, e nada além disso, mesmo porque, referência genérica e superficial não proporciona embasamento para afrontar os dados pessoais dos demais sócios.(págs. 2.209/2.211).

Em verdade, nota-se que a parte embargante não se conformou com o v. acórdão e tenta rediscutir a matéria, o que não é admissível na via estreita dos embargos de declaração.

Por fim, cumpre assinalar que a renovação desta espécie recursal sem a existência das causas que ensejam sua oposição poderá implicar na fixação das sanções previstas no Código de Processo Civil.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B355